

**UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E O INSTITUTO DA DELAÇÃO**  
**PREMIADA: ORIGEM, MÉTODOS E ASPECTOS PENAIIS.**

**LUANA MATSUMOTO DE FREITAS**

MARINGÁ – PR

2018

Luana Matsumoto de Freitas

**DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E O INSTITUTO DA DELAÇÃO  
PREMIADA: ORIGEM, MÉTODOS E ASPECTOS PENAIIS.**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em direito, sob a orientação do Prof. Me. Lucas Yuzo Abe Tanaka.

MARINGÁ – PR

2018



**FOLHA DE APROVAÇÃO**  
**LUANA MATSUMOTO DE FREITAS**

**DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E O INSTITUTO DA DELAÇÃO  
PREMIADA: ORIGEM, MÉTODOS E ASPECTOS PENAIIS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em direito da UniCesumar – Centro  
Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de  
Bacharel(a) em direito, sob a orientação do Prof. Me. Lucas Yuzo Abe Tanaka.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

# **DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA: ORIGEM, MÉTODO E ASPECTOS PENAIS**

Luana Matsumoto de Freitas

## **RESUMO**

Os crimes de lavagem de capitais e o instituto da colaboração premiada, em especial a delação premiada são assuntos que tornaram-se notórios em virtude do maior processo penal do país que causou grande impacto no contexto social, político e econômico, isto é, o processo da operação Lava Jato. Deste modo, o objetivo deste trabalho é apresentar a origem histórica do crime de lavagem de capitais até o momento do processo penal, apresentando as peculiaridades que a legislação brasileira prevê diante este crime. Ademais, esclarecer como o Poder Judiciário comporta-se com as fontes do direito (formais e materiais) disponíveis. Ainda assim, explicar as etapas e técnicas empregadas ao crime de lavagem de dinheiro, bem como, aspectos penais e o instituto da delação premiada. Com intuito de contextualizar o assunto aos dias atuais, foram tecidos breves comentários sobre a Lava Jato, e a importância do papel do judiciário para o combate a crimes de branqueamento de capitais.

**Palavras-chave:** Lavagem De Capitais. Colaboração Premiada. Crimes Contra a Ordem Econômica.

## **OF MONEY LAUNDERING CRIMES AND THE INSTITUTE OF DELIVERY AWARDED: ORIGIN, METHOD AND PENAL ASPECTS**

## **ABSTRACT**

Money-laundering crimes and the Institute for Prize-winning Collaboration, especially prize-giving, are subjects that have become notorious because of the country's greater criminal process that has had a major impact on the social, political, and economic context, ie the process of Lava Jet operation. Thus, the purpose of this paper is to present the historical origin of the crime of money laundering up to the time of the criminal process, presenting the peculiarities that Brazilian law predicts in relation to this crime. In addition, to clarify how the Judiciary Power behaves with the sources of the right (formal and material) available. Still, explain the steps and techniques employed to money laundering crime, as well as, penal aspects and the institute of awarding delinquency. In order to contextualize the matter to the present day, brief comments were made on the Lava Jato and the importance of the role of the judiciary to fight money laundering crimes.

**Keywords:** Money Laundering. Award Winning Collaboration. Crimes Against Economic Order.



## 1) INTRODUÇÃO

Este artigo tem a finalidade de analisar o crime de lavagem de dinheiro, bem como, o instituto da colaboração premiada, de modo específico, a delação premiada e seus aspectos penais. Os dois termos que são objetos de análise da presente pesquisa, são conhecidos pela população brasileira devido a maior operação do país.

Quando é feita referência “a maior operação do país”, deve-se ter em mente que se trata da Lava Jato, sendo uma operação que envolve o crime de corrupção e a lavagem de dinheiro, ocasionando impacto de ordem econômica, social e política em todo o país, bem como, mundialmente por tratar-se de crime transnacional.

A legislação que regulamenta o crime de lavagem de capitais passou por diversas mudanças através do tempo, sob a ótica de Lima (2015), essas mudanças são divididas por três gerações: a primeira na qual o crime antecedente era somente o tráfico de drogas, a segunda geração permaneceu um rol taxativo de crimes antecedentes, sendo acrescentados mais crimes, e por fim, a terceira geração que acaba com o rol taxativo dando a possibilidade de qualquer ilícito penal ser classificado como crime que antecede a lavagem de capitais.

Sobre a delação premiada é possível verificar que trata-se de uma questão recente em aspecto de previsão legal, mas muito utilizada nos crimes cabíveis. Este tema em análise é muito importante pois trata-se de um crime que causa impactos econômicos, abrange outros países, ofendem a administração de justiça, ordem econômica e social, inclusive, está ligado a outros crimes graves.

A fim de esclarecer pontos sobre o crime e o instituto em análise, o objetivo deste trabalho é apresentar conceitos, aspectos históricos, contextualização com os dias atuais, aspectos penais e processuais, aplicabilidade e métodos utilizados que levam à prática do crime em estudo.

## 2) ORIGEM DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A lavagem de dinheiro não é recente, possui raízes profundas durante a história, haja vista que surge do desejo de tornar aquilo que adquiriu de uma conduta ilícita, suficiente para sua utilização. Levando o homem à criação de métodos capazes de tornar esta ação possível, afirma Gondim (2015).

Um exemplo utilizado por ANSELMO (2013) é o princípio tributário da *pecunia non olet*, traduzindo para português significa que o dinheiro não tem cheiro, esta expressão surge na Roma Antiga, a partir do diálogo do Imperador Vespasiano, e seu herdeiro Tito, que questionava o motivo pelo qual o Imperador decidiu tributar os usuários de banheiros públicos. Em resposta a esta questão, o Imperador esclareceu a incidência dos tributos, dizendo que o dinheiro não tem cheiro, não importando se o dinheiro arrecado é de atividades lícitas ou ilícitas.

No século XVII, o período da Idade Moderna que abrange a “Época Dourada da Pirataria”, podemos observar que o crime de lavagem de dinheiro era muito recorrente, ou seja, possui suas raízes no passado. Inclusive, o método utilizado pelos piratas é muito semelhante com o esquema feito nos dias atuais, para dificultar a fiscalização, repassavam o que era saqueado a mercadores americanos de renome, trocando por itens de menor valor ou moeda mais cara e a última fase do processo de lavagem só ocorria quando o pirata se aposentasse da vida de práticas criminosas, dando aparência lícita ao que era ilícito.(MENDRONI, 2018)

A lavagem de dinheiro é milenar, não surgiu do acaso, mas foi corriqueiramente planejada em toda parte do mundo. É utilizado por criminosos quanto ao emprego dos mais variados mecanismos para dar aparência lícita ao patrimônio constituído de bens e de capitais obtidos mediante ação ilícita (BARROS, 2013, p.33).

Callegari e Weber (2014), acredita que a preocupação dos criminosos na época era esconder os delitos antecedentes, haja vista que não existia o crime de lavagem de capitais.



### 3) DEFINIÇÃO DE “LAVAGEM DE DINHEIRO”

A lavagem de dinheiro consiste em transformar a identidade do dinheiro sujo provenientes de atividades ilícitas em recursos que aparentemente é de origem lícita. (LILLEY,2001)

O Coaf (Unidade de Inteligência Financeira do Brasil), define a lavagem de dinheiro: “Lavagem de dinheiro constitui um conjunto de operações comerciais, ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país dos recursos, bens e serviços que se originam ou estão ligados a atos ilícitos.” (COAF,2018) O art.1º, caput, da lei nº 9613/98 também define a lavagem de dinheiro.<sup>1</sup>

Mendroni (2018), afirma que a lavagem de capitais é um método que pode ser utilizado por uma ou mais pessoas, ou uma ou mais organizações criminosas e ainda complementa referindo-se a atual situação da legislação brasileira, que em casos de indícios do crime ser praticado por uma organização criminosa a punibilidade será agravada. De acordo com a Lei 9.613/1998, no art. 1º, §4º a pena é aumentada de 1 a 2/3. (BRASIL,1998)<sup>2</sup>

Ainda, Mendroni (2018) considera que a organização criminosa e o crime de lavagem de dinheiro não existem separadamente, haja vista que todo crime organizado precisa lavar dinheiro, mas não necessariamente toda lavagem de dinheiro é feita por uma organização criminosa. A lei 12.850/2013 em seu art. 1º, §1º estabelece uma definição de “organização criminosa”.<sup>3</sup> (BRASIL,2013)

Callegari e Weber (2014) tratam em sua obra sobre as características da lavagem de capitais, entre elas, a transnacionalidade, isto é, o crime ultrapassa limites nacionais

---

<sup>1</sup> Art. 1º, caput: Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

<sup>2</sup> Redação dada pela Lei 12. 683 de 2012: § 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

<sup>3</sup> § 1o Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

dos países, provocando sua ampliação em outras nações, ocasionando uma alteração de soberania e jurisdição.

A Convenção das Nações Unidas visando o combate ao crime organizado transnacional, assinada pelo Brasil, também possuem previsão sobre a lavagem de dinheiro. (BRASIL,2004)<sup>4</sup>

#### **4) DA LAVAGEM DE CAPITAIS E MÉTODOS MAIS EMPREGADOS PARA A PRÁTICA DO CRIME.**

“A atividade de lavagem de dinheiro é normalmente subdividida em duas categorias e três estágios” (MENDRONI,2018, p.73)

Barreto e Melo (2015), sustenta que a conversão de bens é uma categoria da lavagem, havendo a troca dos valores em dinheiro por bens materiais, já a segunda categoria é a movimentação do dinheiro, valores e direitos. Esta movimentação acontecerá através dos bancos, possuindo o intuito da divisão e posteriormente a reunião desses valores.

Quanto aos três estágios do crime, Mendroni (2018), assevera que a lavagem de dinheiro é composto por três etapas: 1ª etapa – colocação (placement); 2ª etapa – ocultação, acomodação ou estratificação (layering) e 3ª etapa – integração (integration).

Para Mendroni (2018) a primeira etapa denominada colocação, resume-se na inserção do dinheiro ilícito no sistema financeiro com a finalidade de inibir a identificação da procedência do dinheiro, decorrente de atividade ilícita, ocultando qualquer vínculo entre aquele que praticou o crime e o resultado do crime antecedente.

---

<sup>4</sup> Art.6º e 7º do decreto 5.015 de 2004 que promulga a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional.

Callegari e Weber (2014), assevera que o *placement*, sendo o estágio primário da lavagem de dinheiro é o mais vulnerável a ser identificado, haja vista que as autoridades dão uma atenção maior nesta fase para investigação. Inclusive, algumas situações possui a necessidade da manutenção de sigilo em investigações, até mesmo com o advogado.

O sigilo ocorre, para o êxito da investigação bem como a prevalência do interesse público sobre o privado, afirma Mendroni (2018).

A ocultação é a segunda etapa da lavagem de dinheiro. Segundo o COAF a etapa ocorre da seguinte forma:

Consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. O objetivo é quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro. Os criminosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas – preferencialmente, em países amparados por lei de sigilo bancário – ou realizando depósitos em contas abertas em nome de "laranjas" ou utilizando empresas fictícias ou de fachada. (COAF,2018)

Importante salientar, que no Brasil há a possibilidade de quebra do sigilo bancário, considerando a predominância do interesse público sobre o particular, desde que há uma justa motivação para adoção da medida, conforme jurisprudência do TJ/SP – mandado de segurança nº409.115-3/8<sup>5</sup> (BRASIL,2003) e art. 1º, §4º, VIII da Lei Complementar 105/01<sup>6</sup> (BRASIL,2001).

Segundo Mendroni (2018), quanto maior o número de movimentação, ou seja, quanto mais distante de sua origem, mais difícil torna-se provar a origem ilícita do dinheiro. Ainda, o autor sustenta que é nesta fase em que países que não cooperam com as investigações referentes à lavagem de dinheiro possui um papel determinante.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> SIGILO – BANCÁRIO E TELEFÔNICO – QUEBRA – ADMISSIBILIDADE – Relevante suspeita do envolvimento da impetrante com o tráfico de drogas – Investigação relativa ao crime organizado e à lavagem de dinheiro – Art.1º, §4º, II, da Lei Complementar Federal nº105/01 – Justa causa para adoção da medida impugnada – Segurança denegada (Mandado de Segurança nº 409.115-3/8 – São Paulo – 6ª Câmara Criminal – Relator: Ribeiro dos Santos – 13.3.2003 – v.u.779, p.556 – Jurisprudência Penal – set.2000 – TJSP- v.779,p.567 – Jurisprudência Penal – set.2000 -TJSP).

<sup>6</sup> § 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

<sup>7</sup> O GAFI publica a relação de países não cooperantes no site <[www.fatf-gafi.org](http://www.fatf-gafi.org)>.

Para Moro (2010), a Integração é a última etapa em que o agente lavador finalmente consegue incorporar o dinheiro ilícito nos setores regulares da economia.

Há diversos campos econômicos e métodos a serem utilizados para lavar dinheiro, entre elas temos a estruturação - “*smurfing*”. De acordo com Lilley (2001), o sujeito ativo do crime de lavagem de capitais dividirá o dinheiro proveniente de atividade ilícita em pequenas quantias, dentro do limite autorizado pela lei, para não gerar suspeita, separando em diversas contas com datas de depósitos diversificados. Ocorre que a partir do momento que os valores aumentarem, a técnica utilizada é deixada de lado. Surgindo a necessidade da utilização de uma nova técnica mais eficaz, e que não demanda disponibilidade de tempo.

Outra técnica utilizada é a mescla – “*commingling*”, segundo Mendroni (2018), nesta técnica o sujeito ativo mesclará seus recursos legítimos com os recursos provenientes de atividade criminosa. O autor ainda cita alguns exemplos de negócios recorrentes da utilização desta técnica, mencionando bares, restaurantes, loja de veículos, casas de câmbio e etc., ou seja, lugares em que o lucro é de dura análise.

A empresa fachada também é um exemplo de técnica utilizada para lavar dinheiro, Turner (2011) explica que essas empresas têm como função proporcionar, e efetuar manipulações contábeis do capital da empresa, geralmente terceiriza, ou presta serviços, bem como, realizam assessorias, planejamentos, empreendimentos, ou até mesmo são empresas de participações, sendo a maioria com um valor ínfimo de patrimônio líquido.

Há também as empresas fictícias, Mendroni (2009) salienta que estas empresas são semelhantes as empresas de fachada, ambas funcionam da mesma forma, porém a empresa fictícia não existe fisicamente, somente no papel.

Outra técnica utilizada é a transferência de fundos, conforme Turner (2011), o núcleo oculto é feito através de transferência das quantias entre aplicações financeiras e contas e a dissimulação nesta técnica possui características da mescla, pois há a junção de dinheiro de origem lícita e ilícita.

Esta técnica possui suas variações, um exemplo são as contas hospedeiras, o uso de contas-correntes de terceira pessoa, ou até mesmo o uso de *bus-accounts*. (MENDRONI, 2018)

Há também o mecanismo de transferência de dinheiro para o exterior através de dólar-cabo ou euro-cabo, nesta técnica é necessário doleiros (pessoas físicas ou jurídicas) “autorizados ou não a realizar operações, em um sistema de compensação de depósitos sem a remessa efetiva dos valores” (MENDRONI, 2018, p.235). Segundo o autor, este sistema torna difícil o rastreamento dos depósitos de dinheiros ilícitos, haja vista não haver transferências pelo interessado.

Callegari e Weber (2014) afirmam que o setor imobiliário apresenta dificuldades e problemas de controle, pois é corriqueiramente usado para branqueamento de capitais, em razão da subjetividade, e variável no preço dos imóveis. É comum o crime ser praticado conjuntamente com uma falsificação de declaração de gastos, a fim de simular a compra de imóvel abaixo do valor do mercado.

Mendroni (2018) em sua obra menciona uma das técnicas empregadas para a lavagem de capitais, entre elas os centros *offshore*, conhecidos como paraísos fiscais, ainda esclarece que paraísos fiscais são países que irão propiciar o incentivo fiscal possuindo regulamentações permissivas ao investidor, principalmente aqueles não residentes.

O processo falso é um método utilizado, haja vista que ações são forjadas, sendo realizado acordos ou arbitragem. A compra e venda de joias, obras de arte, etc. são meios possíveis para lavar dinheiro, pois há uma dificuldade em analisar o valor destes elementos, bem como, jogos e sorteios também são mecanismos capazes de oportunizar a lavagem de dinheiro, através da manipulação das premiações ou o alto volume de apostas. (MENDRONI, 2018)

E por fim, o último exemplo entre vários não mencionados (considerando que é imensurável a quantidade de mecanismos possíveis para o crime de lavagem), é a moeda virtual.

As moedas virtuais surgiram através de um manifesto, por essa razão programadores criaram estas moedas para um comércio anônimo, protegido por criptografia. (Mendroni,2018)

Importante esclarecer que moeda virtual, e moeda eletrônica são totalmente diferentes. A primeira é inexistente a identificação, o usuário é anônimo, bem como, as operações são criptografadas. Não há regulamentação por nenhum estado, não sendo possível aplicar a tributação. A moeda não existe em plano físico e o seu valor é variável. A segunda mencionada, trata-se de dados que refletem o valor que possui no plano físico, representa o dinheiro real, bem como, é regulamentado pela instituição financeira, situação que não permite o anonimato estando sujeito também, a aplicar a tributação.

Este mecanismo é um dos mais desafiadores para a investigação do crime de lavagem de dinheiro, haja vista que o dinheiro lavado situado neste sistema de moedas virtuais, nada o Estado pode fazer. Considerando que foge de sua regulamentação, não há como saber de onde veio o dinheiro e para onde vai, muito menos a quantia que cada usuário possui, considerando que tão somente o próprio usuário tem ciência do valor que possui.

## **5) ASPECTO PENAL E CONSIDERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO VIGENTE**

Com o advento da globalização, destarte, alguns crimes tornaram-se globalizados, sendo necessário o devido combate. Sendo assim, a Convenção de Viena de 1988 foi a iniciativa para lidar com as situações de lavagem de capitais, segundo Mendroni (2018).

O branqueamento de capitais é um crime muito complexo para começar uma investigação, por conseguinte, Lemos Júnior (2007) assegura que uma investigação a

respeito de um crime como este, deve ser estabelecida quando houver indícios concretos de determinado crime antecedente.

Os tribunais brasileiros entendem que a lei solicita a existência de evidências da prática do crime que antecede a lavagem de dinheiro, porém, não é necessária a condenação deste crime antecedente para iniciar uma investigação pela prática da lavagem de capitais.<sup>8</sup> (BRASIL,2004) Importante rememorar, que o crime de lavagem de dinheiro é autônomo e independente do crime antecedente<sup>9</sup>, porém, “*é um crime parasitário*” (Mendroni,2018), podendo ser denominado de acessório ou derivado, haja vista prognosticar circunstância de crime antecedente.<sup>10</sup>

A lei de lavagens de capitais no Brasil segue todos os preceitos estabelecidos nos acordos internacionais a qual é subscrita. Com propriedade, Mendroni (2018), pontua em referência àqueles que tem benefício do instituto da delação premiada, que mesmo possuindo benefício deve sofrer os efeitos da condenação, haja vista que o §5º do art. 1º<sup>11</sup> tem como finalidade atenuar a pena corporal, ou seja, não se fala em efeitos da condenação referente aos bens apreendidos, pois é incoerente o beneficiário da delação premiada receber de volta o bem retido.

No quarto capítulo da lei é delineada o fim dado ao produto da atividade ilícita que possui origem de outro país. “É o dispositivo que se propõe a promover o repatriamento ao país de origem daquilo que foi auferido por meio da prática criminosa.” (Mendroni,2018, p.99).

---

<sup>8</sup> STJ - HC: 36837 GO 2004/0100496-4, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 26/10/2004, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 06/12/2004 p. 372RT vol. 834 p. 519

<sup>9</sup> Habeas Corpus nº 70009509100 – TJ/RS. Relator Aymoré Roque Pottes de Mello. Ementa: HC nº 70.009.509.100 HC/M 153.

<sup>10</sup> STJ, Ação penal 458/SP 2001/0060030-7, data de publicação: 18.12.2009

<sup>11</sup> § 5o A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

O Autor esclarece que regras para o repatriamento se encontram na Convenção de Viena, no art. 5º, número 4, letras a a g. Considerando que o Brasil é país assinante de Convenção, o art 8º, caput, da lei 9.613 de 1998<sup>12</sup> também menciona sobre o repatriamento. Além disso, o Brasil pode firmar acordos de assistência judiciária, com a finalidade de facilitar o cumprimento dos rogos das autoridades dos países estrangeiros que cumprem a Convenção de 1998. Um exemplo é o decreto nº 3.810 de 2001.<sup>13</sup>

A Convenção de Viena em seu art. 5º, número 4, c e o art.8º, §2º da lei 9.613 de 1998 possui previsão quando não há acordo entre os países.<sup>14</sup> (BRASIL,1998)

Quanto ao bem jurídico protegido no crime de lavagem de dinheiro, há diversas interpretações. Há aquelas que admitem apenas um bem jurídico, e outras admitem mais de um bem jurídico protegido. Arrieta (2001) diz que o bem jurídico tutelado é o patrimônio, diferente de Caparrós (1998), que afirma ser a ordem socioeconômica.

Mendroni (2018), acredita que o bem jurídico violado pelo crime de branqueamento de capitais é pluriofensivo, ou seja, admite mais de um bem jurídico violado. Para o autor, este crime viola a administração da justiça, bem como, a ordem socioeconômica.

O sujeito passivo do crime “é a sociedade ou comunidade local, pelo abalo das estruturas econômicas e sociais, além da segurança e da soberania dos Estados.” (MENDRONI,2018, p.103)

---

<sup>12</sup> Art.8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º praticados no estrangeiro

<sup>13</sup> Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997, corrigido em sua versão em português, por troca de Notas, em 15 de fevereiro de 2001.

<sup>14</sup> Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.



Quanto a consumação do delito, é notável que não é solicitado cumprimento de todas as fases do crime de lavagem de capitais, sendo necessário apenas a consumação de qualquer primeiro ato de colocação – “*placement*” – sendo suficiente a primeira transação financeira, haja vista que a lei se tornaria inaplicável se fosse necessário a consumação através do cumprimento de todas as fases, inclusive por tratar-se de um delito complexo. (MENDRONI, 2018)

Ademais, os nossos tribunais entendem que havendo fortes indícios da dissimulação ou ocultação da origem do dinheiro, configura a prática criminosa.<sup>15</sup> (BRASIL,2003)

De acordo com os termos do art.2º incisos II<sup>16</sup> e III; b, §1º <sup>17</sup> da lei nº 9.613 de 1998, pode-se observar que o agente pode ser punido “independentemente de existência de processo e/ou julgamento do crime antecedente, ainda que praticados em outro país [...], esses dispositivos revelam a absoluta autonomia entre os crimes.”(MENDRONI,2018, p.111).

De Carli (2008) reforçando a ideia de que o sujeito ativo do crime antecedente pode ser sujeito ativo do crime de branqueamento de capitais, assevera que princípios constitucionais empregados em matéria penal e processual penal não são violados diante esta possibilidade.

Noronha (1984) para esclarecer sobre a punibilidade do crime de lavagem de dinheiro independentemente do crime antecedente, utiliza um parâmetro comparando como exemplo o crime de furto e a receptação, com casos de crimes antecedentes e a lavagem de dinheiro. O autor afirma que, na situação de furto e receptação, o sujeito

---

<sup>15</sup> Apelação Criminal 2003.009299-4 – TJ/SC. Relator: Des. Solon d’Eça Neves. Data da decisão: 2.12.2003

<sup>16</sup> Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento;

<sup>17</sup> § 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

passivo é o mesmo em ambos os crimes, já no segundo caso (crime antecedente e lavagem de dinheiro), há vítimas distintas.

O crime antecedente tem como sujeito passivo pessoas ou comunidades específicas, já no crime de lavagem de capitais o sujeito passivo é a administração da justiça e a ordem socioeconômica. (JESCHEK,1993)

Quanto aos crimes antecedentes, há diversos exemplos a serem demonstrados, entre eles: O tráfico ilícito de drogas e entorpecentes, sendo um dos motivos para a iniciativa do combate ao crime de lavagem de capitais, haja vista ser um dos principais crimes antecedentes, e danosos à sociedade em todos os países. “O dinheiro originado desses crimes muitas vezes acaba sendo transformado, após o devido processo de lavagem, em investimentos com aparência lícita”. (MENDRONI,2018, p. 119)

Outro exemplo de crime antecedente é o contrabando e tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção. Este exemplo tem como fundamento a lei nº 10.826 de 2003, denominada como Estatuto do Desarmamento. (BRASIL,2003)

O art.17<sup>18</sup> do Estatuto refere-se ao comércio ilegal de armas de fogo, isto é, condutas que sobrevêm em território nacional, sendo competente a justiça estadual, já no art.18<sup>19</sup> alude sobre o tráfico internacional de arma de fogo, sendo competente a justiça federal. (BRASIL,2003)

Um terceiro exemplo, é a extorsão mediante sequestro, previsto no código penal no art.159, caput<sup>20</sup> é considerado crime complexo e hediondo em consonância com a lei

---

<sup>18</sup> Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Penal – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

<sup>19</sup> Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Penal – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

<sup>20</sup> Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: pena – reclusão de 8 a 15 anos.

nº 8.072 de 1990. Mendroni (2018) argumenta que em relação a extorsão mediante sequestro, há uma maior punição quando existente a prática do crime de branqueamento de capitais resultado do valor contraído do resgate. O autor ainda menciona dois crimes antecedentes: os crimes contra o sistema financeiro, bem como, os crimes contra a administração pública, que também enquadram-se em crimes antecedentes, crimes como este “abala as estruturas públicas do Estado, provocando o direcionamento de erros nas questões da administração de justiça, provocando inconsultáveis injustiças e causando descrédito da população na justiça.”(MENDRONI,2018, p.122)

Organização criminosa é crime antecedente, desta forma, a definição das Convenção das Nações Unidas<sup>21</sup> contra o crime organizado transnacional e ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 5.015/2004, definindo que a organização criminosa é um grupo de 3 ou mais pessoas, é estruturado e deve estar estabelecido durante um período razoável de tempo, haja vista possuir a finalidade de cometer crimes e contravenções previstas na convenção com o intuito de obtenção de benefício econômico.

Mendroni (2018) salienta que há dificuldade de criação de um conceito sobre organização criminosa que seja padrão e válido em todos os países.

Quanto a intenção do sujeito ativo do crime, Sánchez (2000) afirma ser necessário a manifestação de intenção do agente, não sendo suficiente a demonstração que houve um depósito dos valores em conta, haja vista, ser um crime de imensuráveis mecanismos.

Mendroni (2018) complementa que a lei solicita a necessidade de ciência da atividade de lavagem, não sendo possível a aplicação do dolo indireto eventual, e sim o dolo indireto alternativo. Não é suficiente a desconfiança da atividade criminosa por parte do agente, devendo comprovar que certa pessoa tinha ciência das ações criminosas, sendo imprescindível haver nexo causal entre a sua atividade e a desenvolvida pelos criminosos.

---

<sup>21</sup> Para efeitos da presente Convenção, entende-se por: a) “Grupo criminoso organizado” – grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Outro ponto importante é sobre o sujeito ativo praticar diversas vezes o crime de lavagem de dinheiro, há um conflito aparente de normas, haja vista possuir o art.1º§4º da lei 8.613 de 1998<sup>22</sup> e o art.71 do Código Penal.<sup>23</sup>

Badaró e Bottini (2017), argumentam que a elucidação para este conflito aparente de normas é inescusável a análise do nexu causal.

Segundo Rezende (2013) é relevante sabermos a diferença de continuidade delitiva e reiteração delituosa. A primeira é a execução de infrações de igual espécie, sendo desempenhadas na mesma condição de lugar, tempo e forma de execução. Por fim, a segunda, o sujeito ativo do crime de lavagem executa infrações de mesma espécie, mas as circunstâncias de lugar, maneira de execução e tempo são diferentes. Portanto, quando o legislador colocou o termo “crimes cometidos de forma reiterada”, não faz referência ao crime continuado, tendo em vista, a intenção de conceder instituto jurídico diverso.

Isto posto, Mendroni (2018) destaca que os crimes de lavagem cometidos da mesma forma podem ser classificados como crimes continuados, já os crimes executados de forma diversa devem ser classificados como crimes reiterados.

## **6) DA DELAÇÃO PREMIADA, COLABORAÇÃO PREMIADA E CONFISSÃO**

É necessário compreender o que significa os institutos: colaboração premiada, delação e até mesmo a confissão. Porém, importante ter ciência que o termo colaboração premiada e delação premiada possuem divergências na doutrina, e o ponto questionado é se são expressões sinônimas ou não. (BROETO,2015)

---

<sup>22</sup> A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

<sup>23</sup> CRIME CONTINUADO - Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Há doutrinadores que entendem ser expressões sinônimas:

“O Instituto da colaboração premiada, ainda que contando com nomenclatura diversa, sempre foi objeto de análise pela doutrina, tratado que é como “delação premiada (ou premial)”, “chamamento de corréu”, “confissão delatária” ou, segundo os mais críticos, “extorsão premiada” etc.” (CUNHA E PINTO,2013, p.34)

Ainda, sobre as expressões serem sinônimas: “Embora a nova lei tenha utilizado a expressão “colaboração premiada”, a maior parte da doutrina emprega o termo “delação premiada, que podem ser considerados sinônimos para fins didáticos” (ARRUDA,2013, p.73)

Broeto (2015) acredita que não são expressões sinônimas, pois são cabíveis em situações distintas. Aras (2011) complementa o pensamento de Broeto, explicando que a colaboração premiada é gênero e a delação premiada é uma espécie deste gênero, haja vista, ser possível colaborar sem incriminar uma pessoa.

Portanto, o entendimento de Gomes e Silva (2015) é o mesmo, acreditam que o instituto da colaboração premiada é gênero e pode ser dividida em quatro institutos: Delação premiada, colaboração preventiva, colaboração para libertação e colaboração para localização. Aras (2011) explica que na primeira espécie há a confissão do crime somado com a exposição de outras pessoas que também cometeram a infração, na segunda espécie ocorre quando o colaborador irá entregar informações a fim de evitar um crime ou a continuidade e permanência da infração penal, não delatando ninguém. No caso da terceira espécie mencionada ocorrerá quando é informado onde encontra-se a vítima sequestrada, e por fim, a última espécie é muito utilizada em ocorrência de crimes de lavagem de capital, haja vista que o colaborador irá apontar a localização dos valores resultantes do delito antecedente que foram lavados.

Reis (2018), esclarece que a confissão é o ato de assumir autoria do crime, já a delação é a confissão somado ao apontamento de outros autores, e por fim, a colaboração premiada é gênero de delação, sendo informações prestadas para auxiliar as investigações.

À luz da autora:

A colaboração premiada encontra-se positivada nas seguintes leis brasileiras: Lei dos Crimes contra o Sistema financeiro Nacional (Lei 7.492/1986), a Lei que define os Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e contra as Relações de Consumo (Lei 8.137/1990), **Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/1998)**, Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei 9.807/1999) e Lei Antitóxicos (Lei 11.343/2006) e a Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). (REIS,2018,p.1) [**grifo nosso**]

Mendroni (2018) salienta que a colaboração premiada nos crimes de lavagem de dinheiro é uma condição semelhante à de um acordo, sendo negociado sem a participação de um juiz que deverá apenas homologar e apreciar o aspecto formal, conforme preconiza Art.4º, §§ 7º e 8º da lei 12.850 de 2013.<sup>24</sup>

### 6.1) CONCEITO DE DELAÇÃO PREMIADA

Como já mencionado, a delação premiada é o ato que o sujeito confessa o crime e entrega os nomes dos outros autores. Para Gonçalves e Reis (2012), ao realizar o ato de delatar, o sujeito pode ser beneficiado com a redução de pena ou ainda com o perdão judicial.<sup>25</sup>

O Relator Juiz Tourinho Filho revela uma crítica a este instituto, afirmando ser um meio de obtenção de provas de cunho imoral, refletindo a incompetência do Estado do combate a crimes, para o autor, “a delação premiada é a institucionalização da traição”<sup>26</sup>

---

<sup>24</sup> § 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

<sup>25</sup> Art. 4º, §2º da Lei 12850 de 2013: art.4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

<sup>26</sup> TRF1-ACR- Apelação criminal 221261120074013500,3ª T., Rel. Juiz Tourinho Filho, DJF1, 17.12.2010, p.1.647.

Por outro lado, Nucci argumenta ser a favor do instituto de delação premiada:

(...) parece-nos que a delação premiada é um mal necessário, pois o bem maior a ser tutelado é o Estado Democrático de Direito. Não é preciso ressaltar que o crime organizado tem ampla penetração nas entranhas estatais e possui condições de desestabilizar qualquer democracia, sem que se possa combatê-lo, com eficiência, desprezando-se a colaboração daqueles que conhecem o esquema e dispõem-se a denunciar coautores e partícipes. No universo de seres humanos de bem, sem dúvida, a traição é desventurada, mas não cremos que se possa dizer o mesmo ao transferirmos nossa análise para o âmbito do crime, por si só, desregrado, avesso à legalidade, contrário ao monopólio estatal de resolução de conflitos, regido por leis esdrúxulas e extremamente severas, totalmente distante dos valores regentes dos direitos humanos fundamentais. (NUCCI, 2008, p. 418)

Mendroni (2018) salienta que colaboração por parte do delator deve ser eficaz, portanto é verificado o grau de contribuição a investigação do crime, haja vista que delatar um executor de tarefas não possui o mesmo peso de delação do líder da organização criminosa, por exemplo.

## **6.2) HISTÓRICO E ORIGEM DA DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL**

Criada como um meio para obter provas a fim de auxiliar as investigações de crimes executados por organizações criminosas, o instituto da delação premiada ganhou espaço no sistema brasileiro inicialmente pela lei de crimes hediondos nº 8.072 de 1990 em seu art. 8º, parágrafo único.<sup>27</sup> Posteriormente, a delação premiada foi abrangida pela lei de nº 9.034 de 1995 que se referia a organizações criminosas e revogada pela lei nº 12.850 de 2013.

De acordo com Santos (2017), a delação premiada tinha previsão em direito positivado somente com a lei 8.072 de 1990, mas analisando a história do Brasil, já havia o uso da delação. Um exemplo exposto pela Autora é o episódio da morte de Tiradentes, haja vista ter sido realizadas delações por parte dos integrantes, levando a frustração da Revolução, bem como, a morte daquele.

---

<sup>27</sup> Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Lima (2010) argumenta que há previsão inclusive no Livro quinto, título CXVI das Ordenações Filipinas, a qual, era oferecido vantagens às pessoas que passavam informações as autoridades para ser realizada a prisão de outra pessoa. Complementando esta informação Messa e Carneiro (2012), esclarece que se o culpado fosse indicado, aquele que o indicou teria o perdão.

No período da ditadura militar também era utilizado a delação premiada, a fim de descobrir quais pessoas discordavam com o modo de governo. (Santos,2017)

Portanto, o instituto mencionado, antes de ser previsto legalmente já foi utilizado, a diferença é que muitas vezes a forma de negociar era por meio de tortura, não tendo o delator os seus direitos como ser humano resguardados.

## **7) CONSIDERAÇÕES SOBRE A LAVA JATO**

A Lava Jato tem sido a maior investigação de crime de lavagem de dinheiro no Brasil, envolve um grande esquema de corrupção envolvendo a Petrobras.

De acordo com Netto (2016), conhecer o caso Lava Jato é uma das formas para o Brasil construir novo caminho para dificultar a corrupção e ter a devida punição de forma severa. Para o autor, o acesso da Lava Jato até o líder do Partido dos Trabalhadores foi extenso e moroso. O esquema envolve dirigentes da estatal, grandes empreiteiras e políticos da base do governo.

De acordo com informações do Ministério Público Federal:

Nesse esquema, que dura pelo menos dez anos, grandes empreiteiras organizadas em cartel pagavam propina para altos executivos da estatal e outros agentes públicos. O valor da propina variava de 1% a 5% do montante total de contratos bilionários superfaturados. Esse suborno era distribuído por meio de operadores financeiros do esquema, incluindo doleiros investigados na primeira etapa. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018, p.1)

Segundo dados do MPF até setembro de 2018, o processo conta com 176 acordos de colaboração premiada firmados com pessoas físicas e 548 pedidos de cooperação



internacional, sendo 269 pedidos ativos para 45 países e 79 pedidos passivos com 36 países, ainda conta com 86 acusações criminais contra 346 pessoas sendo que houve sentença de 45 pessoas pelo crimes de corrupção, crimes de tráfico transnacional de drogas, organização criminosa, crimes contra o sistema financeiro internacional, lavagem de dinheiro e etc,211 condenações em face 139 pessoas somente no processo de 1ª instância. No STF, 121 acordos de delação premiada. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018)

Francesco (2016) esclarece a importância do Poder Judiciário ser imparcial, sem interesse político e firme na aplicação da lei, argumentando que isto é necessário para o avanço das investigações. Portanto, a aplicação da lei de forma adequada sobre este processo de corrupção e lavagem de dinheiro, bem como a aplicação do instituto da colaboração premiada tem papel fundamental para combater crimes realizados por organizações criminosas.

## 8) CONCLUSÃO

Observando a história, verifica-se que já havia “sinais” do crime de lavagem de dinheiro e a delação premiada, só não eram previstas em lei. Quanto ao crime é possível a verificação das etapas, pois elas não se modificaram tanto (apesar das divergências doutrinárias), o que mudaram foi nas técnicas empregadas para a lavagem de dinheiro, ou seja, é um crime em constante evolução. A lavagem é um crime transnacional e globalizado, ou seja, acompanha a globalização em que vivemos e a cada dia que passa surge novas técnicas para lavar dinheiro, portanto o Poder Judiciário e Polícia Federal desempenham um papel importantíssimo ao combate destes crimes.

É extremamente desafiadora à investigação de um crime que oculta, e dissimula bens provenientes de atividade criminosa, e que possui vários métodos para praticar isto, desta forma, o instituto da delação premiada auxilia em investigações.

Quanto a delação observa-se traços na história, só que a forma que era empregada é muito distinta dos dias atuais, haja vista, que era possível praticar torturas para o sujeito delatar alguém. Com a previsão legal deste instituto, certifica-se os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana e sua integridade física assegurados, vale lembrar, que o instituto é cabível somente para alguns crimes.

O presente artigo alcança seu propósito principal que objetiva os crimes de lavagem de capitais, bem como, a delação premiada e o benefício, e importância que possui no combate a crimes de lavagem de dinheiro.

## REFERÊNCIAS

ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional**. Ed. Saraiva. São Paulo. 2013.

ARRIETA, Andrés Martínez. La criminalidade organizada: aspectos substantivos, procesales y orgânicos. **Cuadernos de Derecho Judicial II**. Madrid: CGPJ, Blanqueo de Capitales, 2001.

ARAS, Vladimir. **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2011.

ARRUDA, Rejane Alves de. **Organização Criminosa** – comentário à lei 12.850/13. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Rt, 2017.

BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BARRETO, Lúcio Melo; MELO, Newton Carvalho. **O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA**. 2015. 24 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Tiradentes – Unit, Aracaju, 2015. Disponível em:  
<file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Documents/DOCUMENTOS%20PESSOAIS/TCC%20O%20CRIME%20DE%20LAVAGEM%20DE%20DINHEIRO%20E%20O%20INSTITUTO%20DA%20DELA%C3%87%C3%83O%20PREMIADA%20-%20LUCIO%20MELO%20BARRETO.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2018.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. . Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em: 01 fev. 2018.

BRASIL. Decreto nº 3.810, de 2001. Promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997, corrigido em sua versão em português, por troca de Notas, em 15 de fevereiro de 2001.. . Brasília,

BRASIL. Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.. **Lei Nº 9.613, de 3 de Março de 1998**.. Brasília, Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613compilado.htm)>. Acesso em: 01 maio 2018.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.. **Lei Nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 01 maio 2018.

BRASIL. Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp105.htm)>. Acesso em: 01 maio 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Mandado de Segurança nº 409.115-3/8. Relator: Ribeiro dos Santos. 13 de março de 2003. **Lex: Jurisprudência Penal – set.2000 – TJSP – v.779, p.567.**

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 36837. Relator: Ministro PAULO MEDINA. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2004 .

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus nº 80816/SP. Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2004.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal nº 2003.009299-4. Relator: Des. Solon d’Eça Neves. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2003.

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.. Brasília, 2003.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Criminal nº 221261120074013500, 3ª Turma. Relator: Juiz Tourinho Filho. **DJE**. Brasília, 2010.

BROETO, Filipe Maia. "**Colaboração premiada" ou "delação premiada"?: Afinal, há diferença?**. 2015. Disponível em: <<https://filipemaiabroetonunes16.jusbrasil.com.br/artigos/258937847/colaboracao-premiada-ou-delacao-premiada-afinal-ha-diferenca>>. Acesso em: 23 set. 2018.

CALLEGARI, André Luis; WEBER, Ariel Barazetti. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/3979/37-Lavagem-de-Dinheiro-Andr-Calegari-2015.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2018.

CAPARRÓS, Eduardo A. Fabián. **El delito de blanqueo de capitales**. Madrid: Colex, 1998.

COAF. **Sobre a lavagem de dinheiro**. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

CARLI, Carla Veríssimo de. **Lavagem de dinheiro** – ideologia da criminalização e análise do discurso. Porto Alegre/RS: Verbo Jurídico, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado**: comentários à nova lei sobre o crime organizado – lei 12.850/2013. Salvador: Juspodivim, 2013.

FRANCESCO, Wagner. **Uma análise jurídica sobre a Operação Lava Jato**: Entendendo o Processo Penal envolvido. 2016. Disponível em: <<https://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/artigos/355650824/uma-analise-juridica-sobre-a-operacao-lava-jato>>. Acesso em: 19 set. 2018.

GOMES, Flávio Luiz; SILVA, Marcelo Rodrigues. Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação. Salvador: Juspodivim, 2015.

GONDIM, Alvaro. O histórico da lavagem de dinheiro. 2015. Disponível em: <<https://alvaromarcosgondim.jusbrasil.com.br/artigos/234902478/o-historico-da-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 04 set. 2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito Processual Penal Esquematizado** .4ª ed. São Paulo:Saraiva. 2012, p. 297

JESCHECK, Hans-Heinrich. **Tratado de derecho penal** – parte general. Granada: Comares, 1993.

LEMOS JÚNIOR, Arthur Pinto de. **Uma reflexão sobre as dificuldades da investigação criminal do crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.864, out.2007

LILLEY, Peter. **Lavagem de dinheiro**: negócios ilícitos transformados em atividades legais. São Paulo: Futura, 2001. Tradução de Eduardo Lasserre

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação penal especial comentada**. 3. Ed. Salvador: JusPodivm, 2015. P.525.

LIMA, Márcio Barra. **A colaboração premiada como instrumento constitucionalmente legítimo de auxílio à atividade estatal de persecução criminal**. Garantismo penal integral. Salvador: Juspodivm, 2010.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2018. 378 p.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais.3.ed. São Paulo: Atlas,2009.

MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. **Crime Organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012

Ministério Público Federal. **Entenda o caso**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

Ministério Público Federal. **A Lava Jato em números no Paraná**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/resultado>>. Acesso em: 17 set. 2018.

Ministério Público Federal. **A lava jato em número - STF**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-no-stj-e-no-stf/resultados-stf/a-lava-jato-em-numeros-stf>>. Acesso em: 08 ago. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato. **Código Penal interpretado**. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

NETTO, Vladimir. Lava jato. O juiz Sérgio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil. 1. Ed. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2016.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 1984. v.2.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e execução penal**. São Paulo. RT, 2008.

REIS, Lorena Vieira dos. **Colaboração premiada: Análise teórica e prática**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63449/colaboracao-premiada-analise-teorica-e-pratica/4>>. Acesso em: 05 fev. 2018.

REZENDE. Bruno Titz de. **Lavagem de dinheiro**. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.v.1. p.160.

SÁNCHEZ, Carlos Arángues. El delito de blanqueo de capitales. **Monografias Jurídicas**. Madrid: Marcial Pons 2000.

SANTOS, Adrielly. **Instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67583/instituto-da-delacao-premiada-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 09 maio 2018.

TURNER, Jonathan E. **Money laundering prevention: deterring, detecting and resolving financial fraud**. New Jersey: John Wiley, 2011